



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município , relativa a Concorrência Eletrônica 02-I/23, que cuida da Contratação de empresa especializada para elaboração de Estudo Preliminar Arquitetônico e Urbanístico dos equipamentos públicos a serem implantados nos imóveis das Matrículas nº. 46.319.007.001 e 46.111.044.001, áreas desapropriadas pela Prefeitura Municipal de Taubaté para uso educacional, com destinação às atividades de fomento à Educação Integral incorporando as atividades e espaços para atividades culturais e de esporte, denominado Complexo Educacional Cidade da Criança, referente à impugnação apresentada pela empresa ARCANTE CONSTRUTORA LTDA, sou pelo recebimento pelo princípio da autotutela e no mérito pelo NÃO ACOLHIMENTO das razões apresentadas, de forma a manter as previsões do edital. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 22 de Maio de 2023.

José Antonio Saud Júnior
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2.125/2.023.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: Arcante Construtora

Cuida-se de impugnação ao Edital apresentada pela empresa Arcante Construtora.

Observa-se que nos termos do artigo 164, da lei federal n. 14.133/2.021, "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior - or à data da abertura do certame."

Neste contexto, portanto, vislumbra-se **irregular** a tempestividade da impugnação em exame, na medida em que o seu protocolo se deu no dia 19.05.2023, sendo que a sessão está agendada para o dia 23.05.2023, ou seja, **menos de 02 (dois) dias úteis anteriores a ela.**

Neste sentido, é esclarecedor o ensinamento do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"O dia 19 foi fixado para a realização da seção e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos." (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.)

Portanto, ao que nos parece, não deve a Administração ser forçada a minimizar o interesse público, garantido pela realização do certame na data agendada, em favor do interesse de eventuais licitantes, levados a conhecimento tão somente às vésperas da disputa, o que deve motivar o seu não recebimento.

De toda forma, no mérito, questiona a impugnante o fato do procedimento ser realizado por meio de plataforma eletrônica, o que restringiria a participação daquelas empresas que não querem/podem se submeter a tal sistemática, em razão eventualmente dos custos de acesso.

Ocorre que a utilização do meio eletrônico é inclusive incentivada pela nova lei de licitações, exatamente para se ampliar a concorrência, já que seu alcance ultrapassam os muros de Taubaté:

"Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

(...)

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

(...)

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no [art. 174 desta Lei](#), os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento."

Verifica-se, portanto, que a exigência prevista no edital possui abrigo na Nova Lei de Licitações, razão pela qual pode ser mantida.

Ao final do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, sou do **PARECER** pelo **RECEBIMENTO** da impugnação em exame, pelo Princípio da Autotutela, mas no mérito, pelo **NÃO ACOLHIMENTO** das razões apresentadas, de forma a manter as previsões do edital.

Alerta-se que a resposta à impugnação deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial até o último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 22 de maio de 2.023.

Jean José de Andrade

Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886



Prefeitura Municipal de Taubaté

Taubaté, 22 de Maio de 2023.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência Eletrônica, de número 02-I/23, procuramos identificar a melhor alternativa para a Contratação de empresa especializada para elaboração de Estudo Preliminar Arquitetônico e Urbanístico dos equipamentos públicos a serem implantados nos imóveis das Matrículas nº. 46.319.007.001 e 46.111.044.001, áreas desapropriadas pela Prefeitura Municipal de Taubaté para uso educacional, com destinação às atividades de fomento à Educação Integral incorporando as atividades e espaços para atividades culturais e de esporte, denominado Complexo Educacional Cidade da Criança.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo, gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, intempestivamente, a empresa Arcante Construtora LTDA, impetrou impugnação ao edital, contra a necessidade de adesão à plataforma eletrônica Compras BR para participação no certame.

Considerando que a Lei Federal 14.133/2021 exige que a municipalidade realize seus certames licitatórios de forma eletrônica, considerando que nenhuma empresa está impedida de aderir a plataforma eletrônica e participar do certame e considerando que não há o que se falar quanto à violação do princípio da isonomia, tendo em vista que todas as empresas interessadas em participar do presente certame, estão sujeitas às mesmas exigências, somos contrários à impugnação apresentada.

Ante o exposto acima, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta pelo NÃO CONHECIMENTO das razões apresentadas pela empresa ARCANTE CONSTRUTORA LTDA, de modo a se manter as condições editalícias.

Monique Vidal Neves
Presidente da C.P.L.

Thiago Telles de Faria
Membro

Pâmela Aparecida Moreira Leite
Membro



Pâmela Moreira <compras.licitacoestaubate@gmail.com>

Fwd: IMPUGNAÇÃO | Concorrência Eletrônica nº 02-I/23

compras.licitacoes@taubate.sp.gov.br <compras.licitacoes@taubate.sp.gov.br>

19 de maio de 2023 às
15:36

Para: Pâmela Moreira <compras.licitacoestaubate@gmail.com>

Encaminhado para prosseguimento.

----- Mensagem original -----

Assunto: IMPUGNAÇÃO | Concorrência Eletrônica nº 02-I/23

Data: 19-05-2023 10:59

De: Comercial <comercial@arcante.com.br>

Para: "compras.licitacoes@taubate.sp.gov.br" <compras.licitacoes@taubate.sp.gov.br>

Cópia: "alimuradi.arcante@outlook.com" <alimuradi.arcante@outlook.com>, Roberta <roberta@arcante.com.br>

Prezados, bom dia!

Venho por meio deste, expressar o pedido de impugnação ao Edital de modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, nº 02-I/23.

Conforme pode ser observado nas imagens abaixo, o edital afirma que o certame será realizado pelo site www.comprasbr.com.br [1] e o custo de operacionalização do sistema é de responsabilidade da licitante,

Assim, baseio este pedido de impugnação nos princípios para aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que diz:

Observe que a imposição do edital para o uso da plataforma ComprasBR fere os princípios da igualdade, motivação e competitividade, uma vez que poderão participar deste certame somente as empresas que realizarem a adesão para um dos planos que são oferecidos.

Em termos gerais, um dos requisitos para que a empresa esteja apta a participar de um certame é possuir a capacidade técnica necessária para realizar o objeto licitado, fato este que não possui relação com a aderência, ou não, de plano de acesso à uma plataforma específica.

Mesmo considerando o plano de menor valor (mensalidade de R\$ 180,00), não se pode argumentar que as potenciais licitantes possuem as mesmas condições de acesso à plataforma, ferindo assim, o princípio da igualdade.

Em consonância, haverá menor quantidade de empresas que, de fato, participarão do certame, ou seja, que aderiram a um dos planos de acesso.

Todo este cenário implica ainda, no não cumprimento do princípio de competitividade, uma vez que empresas detentoras de capacidade técnica deixarão de participar do certame devido a não adesão ao plano de acesso e, por consequência, favorecerá as empresas que o possuem.

Quanto ao princípio da motivação, argumento que ele não foi cumprido devido à ausência de justificativa quanto à escolha da plataforma contratada pelo fornecedor, uma vez que existem plataformas gratuitas como o gov.br/compras (www.gov.br/compras/pt-br [2]).

Nestes termos, solicito e aguardo a impugnação do edital.

Atenciosamente,

Tatiana dos Santos
Auxiliar de Licitações
Arcante Construtora LTDA
12 3961-4399 11 98997-2710

Links:

-
- [1] https://linkprotect.cudasvc.com/url?a=http%3a%2f%2fwww.comprasbr.com.br%2f&c=E,1,f-5bq5QRsNfeLEPSxCSGNqY3wuYD5e5j4w-2wkiogDG1HvsRliiXgdIX2IROLgqIRUX5MSCKC6MDUay_rm0tPx_ffunovvUxwc1TD62AKtqr1P8,&typo=1
- [2] https://linkprotect.cudasvc.com/url?a=https%3a%2f%2fwww.gov.br%2fcompras%2fpt-br&c=E,1,VKcyI_CgMpjMJY_LcF32De6Q7DFNqNyshKTU6u3mXwthtULL_K136Ea7J5v_IIN786xY3HCJ0bzbCFDyuYh3G-BB_4u3Fo2C4jVDbtG8ZXkeotKNYP4jv4AAIlg,,&typo=1